



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ**

**PARECER JURÍDICO**

**Parecer acerca da fase interna do Processo Licitatório n.º 48/2024 – Pregão Presencial n.º 12/2024 – Contratação de empresa especializada na realização do serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos no Município de Cunhataí – Resultado: Regular.**

Trata-se de expediente que objetiva a verificação da regularidade quanto à fase interna do Processo Administrativo n.º 48/2024, instaurado sob a modalidade de Pregão Presencial, do Tipo Menor Preço por Item, a fim de promover a contratação de pessoa jurídica especializada na realização do serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais urbanos classe IIA e IIB, resíduos de serviços provenientes da Unidade de Saúde (grupo A1, A4, E), resíduos sólidos do interior/volumoso, resíduos recicláveis domiciliares e comerciais urbanos com triagem, operação, manutenção e monitoramento de aterro sanitário, junto ao Município de Cunhataí.

Ao examinar os documentos incluídos no caderno procedimental, constata-se, conforme com os princípios e normas que orientam a Administração Pública, a inexistência de qualquer irregularidade. Explica-se:

O art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, consagra a regra da licitação, sendo esta o processo administrativo utilizado pela Administração Pública, para garantir a isonomia, selecionar a melhor proposta e promover o desenvolvimento nacional sustentável, por meio de critérios objetivos e impessoais, para a celebração de contratos.

No que se refere ao Pregão, trata-se de modalidade licitatória utilizada, independentemente de valor, para contratação de bens ou serviços comuns, sendo estes cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

O tipo Menor Preço Unitário por Item se refere ao critério adotado para julgamento das propostas que serão apresentadas, sendo a mais vantajosa, no caso

**Tel./Fax (493338.0010)**

**[www.cunhatai.sc.gov.br](http://www.cunhatai.sc.gov.br)** - e-mail: **[licita@cunhatai.sc.gov.br](mailto:licita@cunhatai.sc.gov.br)**

Av. 29 de setembro, 450 – CNPJ: 01.612.116/0001-44 - CEP 89886-000 - Cunhataí (SC)



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ**

sob examine, a que indicar o menor preço por serviço de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos.

Consoante a sessão pública para apresentação da proposta comercial, eventualmente, os lances, e a documentação de habilitação do licitante vencedor será realizada de forma presencial, sendo já indicado no instrumento convocatório que o ato será gravado em áudio e vídeo, conforme o disposto no art. 17, § 5º, da Lei n.º 14.133/21.

O modo de disputa fechado/aberto é regularmente previsto como hipótese de procedimento para a contratação do objeto, oportunidade em que se inicia com a apresentação das propostas fechadas por todos os licitantes, sendo estes classificados para a disputa aberta, com a apresentação de lances públicos e sucessivos, o que estimula a disputa entre os interessados e, dessa forma, a possibilidade de maior economicidade ao erário.

No que se refere ao preço unitário máximo dos serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos, não se verifica, aparentemente, qualquer equívoco na justificativa, considerando a análise de orçamentos particulares, bem como o valor atualizado do Processo Administrativo n.º 08/2019.

Em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme parecer contábil.

Quanto aos documentos de habilitação técnica, entende-se justificada a não exigência de qualquer licenciamento ambiental, considerando o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Sobre o assunto, de fato, o art. 8º da Resolução do CONSEMA n.º 98/2017 dispõe que dependerão de licenciamento ambiental prévio o funcionamento de atividade utilizadora de recursos ambientais “efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental”, listados no Anexo VI, no qual consta a disposição final de rejeitos urbanos em aterros sanitários.

**Tel./Fax (493338.0010)**

**[www.cunhatai.sc.gov.br](http://www.cunhatai.sc.gov.br)** - e-mail: **[licita@cunhatai.sc.gov.br](mailto:licita@cunhatai.sc.gov.br)**

Av. 29 de setembro, 450 – CNPJ: 01.612.116/0001-44 - CEP 89886-000 - Cunhataí (SC)



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ**

Contudo, em que pese a necessidade do licenciamento para a execução do objeto da licitação, tem-se que a sua comprovação na fase de habilitação técnica acarreta a restrição do caráter competitivo do certame, uma vez que limita a participação das empresas que já possuem a licença de operação, documento que deveria ser exigido apenas do vencedor do processo licitatório, quando da assinatura do contrato.

Ainda, destaca-se o que estabelece a Súmula 272 do TCU: “No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Assim, além de restringir a competitividade do certame, não é razoável exigir dos proponentes que realizem gastos desnecessários para a mera participação no procedimento licitatório, sendo que o licenciamento ambiental requerido terá utilidade apenas para a empresa vencedora contratada pela Administração.

Inclusive, a Nova Lei de Licitações prevê em seu art. 25, §5º, I, que o edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela obtenção do licenciamento ambiental.

Todavia, na presente situação, a não exigência de qualquer comprovante de regularidade ambiental poderia também ser interpretada com uma prática omissiva, diante do poder-dever de polícia ambiental conferido ao Município, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*"Contudo, a tese apresentada vai de encontro à jurisprudência desde muito consolidada do STJ, no sentido de que União, Estados, Distrito Federal e Municípios têm, por igual, o dever-poder de polícia ambiental na salvaguarda do meio ambiente, podendo sua omissão quanto a tal mister ser considerada causa direta ou indireta do dano, ensejando, assim, sua responsabilidade objetiva, ilimitada, solidária e de execução subsidiária". (ARESP n. 1728895/DF, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 16/03/2021)*

Nesse sentido, considera-se correta a exigência, na assinatura do contrato administrativo, da apresentação das licenças e/ou declarações que comprovam a regularidade ambiental do(s) contratado(s).

**Tel./Fax (493338.0010)**

[www.cunhatai.sc.gov.br](http://www.cunhatai.sc.gov.br) - e-mail: [licita@cunhatai.sc.gov.br](mailto:licita@cunhatai.sc.gov.br)

Av. 29 de setembro, 450 – CNPJ: 01.612.116/0001-44 - CEP 89886-000 - Cunhataí (SC)



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ**

Outrossim, ante a previsão de infrações contratuais e sanções administrativas, em atenção aos artigos 155 a 156, ambos da Lei n.º 14.133/21, vislumbra-se que os interessados terão prévio conhecimento acerca da responsabilidade de executar fielmente o contrato, segundo as cláusulas avençadas, respondendo pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Nesse sentido, em detida análise aos documentos repassados a este Procurador, sob o viés jurídico-formal, vislumbra-se a regularidade do procedimento, segundo os artigos. 18 e 25, ambos da Lei n.º 14.133/21. O Estudo Técnico Preliminar (art. 18, § 1º, da Lei n.º 14.133/21), o Termo de Referência (art. 6º, inc. XXIII, da Lei n.º 14.133/21), a discriminação do objeto, os critérios estabelecidos para a participação dos interessados, a análise quanto a viabilidade da proposta de menor preço, assim como os documentos solicitados para a habilitação, foram apresentados de maneira adequada, atendendo plenamente às exigências legais.

Desta feita, nos termos do art. 53, caput e § 1º, da Lei n.º 14.133/21, manifesta-se<sup>1</sup> pela **LEGALIDADE** do Processo Licitatório n.º 48/2024, para Contratação de empresa especializada na realização do serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos no Município de Cunhataí, fundamentada no art. 28, inc. I, da Lei n.º 14.133/21, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Cunhataí (SC), 5 de dezembro de 2024.

**EDUARDO NISZCZAH ALVES IMBS**  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
**Mat. 3382322-01**  
**OAB/SC 64.528**

---

<sup>1</sup> O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, sendo apenas a opinião técnico-jurídica emitida pelo operador do direito, que orientará o administrador na tomada da decisão, ou seja, na prática do ato administrativo que se constitui na execução ex-officio da lei na oportunidade do julgamento, porquanto, o parecer jurídico constitui-se ato opinativo que pode, ou não, ser considerado pelo administrador (MS-24584/DF).

**Tel./Fax (493338.0010)**

**[www.cunhatai.sc.gov.br](http://www.cunhatai.sc.gov.br)** - e-mail: **[licita@cunhatai.sc.gov.br](mailto:licita@cunhatai.sc.gov.br)**

Av. 29 de setembro, 450 – CNPJ: 01.612.116/0001-44 - CEP 89886-000 - Cunhataí (SC)